



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Lido no Expediente  
1ª Sessão de 05/02/13  
À Comissão de:  
05 - Justiça

**MENSAGEM Nº 1342**

VETO PARCIAL AO  
PL/0504/13

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o autógrafo do projeto de lei nº 504/2013, que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Inciso III do § 1º e § 3º do art. 2º**

"Art. 2º .....

§ 1º .....

III – aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

.....

§ 3º Excetua-se da vedação constante do inciso II do § 2º deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem."

**Razão do veto**

"À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar, objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, frente ao texto constitucional, impõe-se a aplicação de veto ao disposto no § 1º, inc. III, e § 3º do art. 2º do autógrafo em referência, oriundos de emendas de origem parlamentar, as quais resultam em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, incidindo em vício de inconstitucionalidade por ofensa às normas do art. 50, § 2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual."

*Jae*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ouvidas, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) e a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Inciso III do § 1º do art. 2º**

“Art. 2º .....

§ 1º .....

III – aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

.....”

**Razão do veto - SEA**

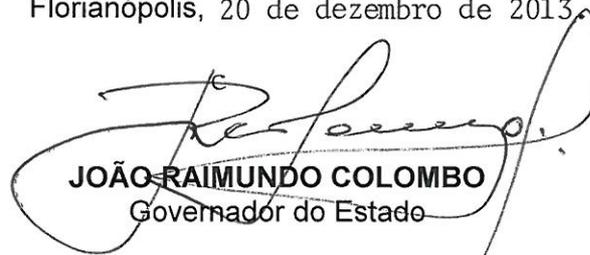
“Verifica-se que o art. 2º, § 1º, inciso III, do PL nº 504/2013 vai de encontro com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que concede benefício de cunho estatutário a empregado público, de regime celetista, razão pela qual se sugere veto parcial ao referido dispositivo.”

**Razão do veto - SEF**

“Sugere-se veto ao inciso III do § 1º do art. 2º do autógrafo do PL nº 504/2013, uma vez que o programa objeto do referido projeto de lei é instituído no âmbito da SEA, do IPREV e da PGE e a respectiva retribuição financeira por desempenho da gestão é destinada especificamente a servidores estatutários do Poder Executivo. Deve-se observar que, enquanto para o servidor público estatutário o vínculo é institucional, para os empregados públicos o regime é contratual, não podendo haver comunicação entre os referidos regimes jurídicos.”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº **PAR 0366/13-PGE**  
Processo nº SCC 8891/2013  
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Aprovação com emenda de origem parlamentar. Aumento de despesas pública. Art. 50, § 2º, inc. IV, c/c o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria por meio do Ofício nº 3457/13/SCC/DIAL-GEMAT, que solicita o pronunciamento a cerca da constitucionalidade das emendas de origem parlamentar apresentadas no Autógrafo do Projeto de Lei nº. 504/2013, que "*Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências*".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Trata-se de projeto de iniciativa Governamental, que sofreram duas emendas modificativas de origem parlamentar, que alteram os artigos 2º e 3º, do projeto primitivo.

As principais modificações introduzidas foram as seguintes:

a) o art. 2º do projeto governamental condiciona o pagamento de retribuição financeira aos servidores públicos estaduais lotados ou em exercício nos órgãos que menciona, enquanto que a emenda modificativa restringiu o alcance da norma aos "*Servidores do Poder Executivo lotados e em exercício*", e, por outro lado, inseriu o § 1º para definir as condições em que os servidores de outros órgãos possam perceber tal retribuição financeira;

b) o §1º, do art. 2º, do projeto original, passou a fazer parte do seu §2º, sem modificar as suas disposições;

c) o art. 2º, § 1º, inciso III, e o § 3º, do autógrafo, estendem o pagamento da retribuição financeira aos empregados públicos regidos pela CLT e aos servidores cedidos ou colocados à disposição pelos outros Poderes do Estado quando a cessão ocorrer com ônus para a origem, o que diverge totalmente da proposta governamental que proíbe a percepção desse benefício por tais servidores;

d) o art. 3º, § 1º, criou um escalonamento para efeito de cálculo da retribuição financeira, segundo o nível de formação exigido para o cargo ocupado pelo servidor, critério este que se ajusta perfeitamente as regras impostas pelo art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

e) os §§ 2º e 3º, do art. 3º, fixa o valor da retribuição financeira a ser paga aos ocupantes de cargos comissionados, tendo em vista que o pagamento passou a ser escalonado.

Em se tratando de projeto de lei de iniciativa governamental, que dispõe sobre servidores públicos, a apresentação de emenda parlamentar é admitida tão-somente quando não implicar em aumento de despesa pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



No caso ora em exame, abstraindo-se a emendas que visam promover alguns ajustes redacionais, bem como a sua adequação às normas constitucionais, não atendem as normas da Constituição Estadual o disposto no art. 2º, § 1º, inc. III, e § 3º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, os quais implicam em aumento de despesa pública, eis que estende o pagamento da retribuição financeira aos empregados públicos regidos pela CLT e aos servidores cedidos ou colocados à disposição pelos outros Poderes do Estado com ônus para o órgão de origem.

Os dispositivos em referência contém vício de ordem formal que não podem ser sanados por outra via que não seja a ação de iniciativa do Governador do Estado.

É o que estabelece o art. 50, §2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

*"Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*Art. 52 - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;*

*....."*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, as restrições ao poder de emenda se limitam às hipóteses em que se verifica o aumento de despesa, ou quando há impertinência da emenda com as questões objetivas do projeto, conforme se infere da seguinte decisão:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º.

I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF.

II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - **Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto**"(Grifamos).

Diante de todo o exposto, a proposição parlamentar que inseriu o § 1º, inc. III, e o § 3º, no art. 2º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, não observou as normas constitucionais inscritas no art. 50, § 2º, inc. IV, combinado com o art. 52, inciso I, da Constituição Estadual, incorrendo em vício de ordem formal, o que está a justificar o veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

Em síntese, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, § 2º, inc. IV, da Constituição Estadual, recomendamos a aposição de veto ao disposto no § 1º, inc. III, e § 3º, do art. 2º, do Autógrafo do Projeto de Lei nº 504/2013, nos termos do art. 54, § 1º, da Carta Estadual.

Este é o parecer que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

  
Silvío Varela Junior  
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo nº : SCC 8891/2013

Origem : Secretaria de Estado da Casa Civil



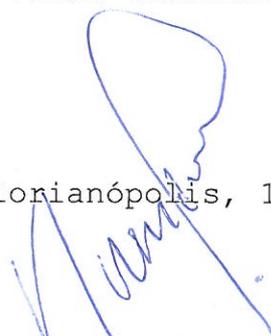
**Ementa** : Autógrafo de Projeto de Lei. Aprovação com emenda de origem parlamentar. Aumento de despesas públicas. Art. 50, § 2º, inc. IV, c/c o art. 52, inc. I, da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto parcial.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 70 a 74.

À vossa consideração.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

  
**Loreno Weissheimer**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8891/2013

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 504/2013. Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências..

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA  
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 366/13, (fls. 70/74) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 75 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO  
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Parecer nº 0641/2013

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Senhor Secretário,

Trata-se de exame do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 0504.9/2013, de origem governamental, aprovado pela Assembleia Legislativa, que institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Assim, da análise constatou-se que apenas o inc. III do § 1º do art. 2º merece o veto governamental.

O inc. III do § 1º do art. 2º dispõe:

“III – aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) objeto do presente Projeto é instituído no âmbito da SEA, IPREV e PGE-SC e a respectiva retribuição financeira por desempenho da gestão é destinada especificamente a servidores estatutários do Poder Executivo.

Com efeito, conforme já se manifestou a Procuradoria Geral do Estado nos Pareceres PAR 0090-12 e PAR 0297-13 não se pode pagar a empregado celetista verba típica do regime estatutário.

Observa-se, enquanto para o servidor público estatutário o vínculo é institucional, para os empregados públicos o regime é contratual, não podendo haver comunicação entre os referidos regimes jurídicos.

Desta forma o veto é medida impositiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Diante do exposto, sugere-se o veto ao inc. III do § 1º do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 0504.9/2013.

É o parecer.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2013.

Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico

De acordo.

Antonio Marcos Gavazzoni  
Secretário de Estado da Fazenda



Parecer n° 516/2013

Referência: Projeto de Lei n° 504/2013. Autógrafo de Projeto de Lei que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arredação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança de Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de SC (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências". Cumprimento ao disposto no art. 17, inciso II, do Decreto n° 470, de 31 de agosto de 2011.

## I - Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu o Autógrafo do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arredação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança de Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de SC (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências", em atendimento ao art. 17, inciso II, do Decreto n° 470, de 31 de agosto de 2011.

É, em síntese, o histórico. Passo a análise da questão posta.



## II - Fundamentação Jurídica

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu art. 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Recursos Humanos**, de **Gestão de Materiais e Serviços**, de **Gestão Patrimonial**, de **Gestão Documental e Publicação Oficial**, de **Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para análise e manifestação.

Verifica-se, de plano, a relevância do presente Projeto de Lei que "Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arredação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança de Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de SC (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências".

Trata-se de projeto de origem Governamental do Estado de Santa Catarina, que já foi analisado juridicamente bem como apresenta exposição de motivos e justificativa administrativa, dispensando novas análises.

Entretantó, verifica-se que o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, do Autógrafo vai de encontro com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que concede benefício de cunho estatutário a empregado público, de regime celetista.



Nesse sentido, s.m.j., conclui-se que o presente projeto de lei, não contraria o interesse público, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor, com a ressalva do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III.

### III - Conclusão

Por todo o exposto, s.m.j, conclui-se que o interesse público está claramente evidenciado na proposta legislativa em apreço, ressaltando-se, o teor do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, que, vai de encontro com o posicionamento firmado pela Procuradoria Geral do Estado.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2013.

  
**FELIPE WILDI VARELA**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico/ SEA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 504/2013**



Sanciono, vetando, contudo,  
o inciso III do §1º e o §3º do  
art. 2º, por serem inconstitucionais  
e contrários ao interesse público.

Florianópolis, 20/12/13

*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA); no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA).

§ 1º O PRO-EFICIÊNCIA aplica-se aos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- II – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e
- III – Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 2º São diretrizes do PRO-EFICIÊNCIA:

I – gerir de forma integrada os custos, com estímulo à economicidade e racionalidade no uso de materiais e serviços;

II – reduzir os custos correntes de água, energia elétrica, impressão, cópias, telefonia móvel e fixa, passagens, correios, dentre outros;

III – administrar a frota do Estado de forma a padronizar a aquisição de veículos, combustível e lubrificantes, reduzindo os custos;

IV – gerir e controlar a folha de pagamento, com foco na prevenção e na recuperação de créditos;

V – intensificar as ações na cobrança de débitos previdenciários com vistas ao aumento da arrecadação;

VI – recuperar os créditos auferidos em decorrência de êxito judicial e incremento efetivo da cobrança da dívida ativa; e



VII – aumentar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

§ 3º O Secretário de Estado da Administração, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente do IPREV constituirão, em cada área, Grupo Técnico Multidisciplinar encarregado de definir projetos, ações e metas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

Art. 2º Fica instituída retribuição financeira por desempenho da gestão, destinada aos servidores do Poder Executivo lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Secretaria de Estado da Administração (SEA) e no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), constituindo-se em instrumento de estímulo ao efetivo desempenho das diretrizes previstas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo:

I – aos servidores dos respectivos órgãos convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo comissionado em órgãos ou Poderes de qualquer esfera de Governo;

II – aos servidores de outros órgãos do Poder Executivo que, na data de publicação desta Lei, se encontrem convocados, colocados à disposição ou exercendo cargo comissionado nos órgãos de que trata o *caput* deste artigo, enquanto permanecerem em exercício;

III – aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Fica vedada a percepção da retribuição prevista no *caput* deste artigo:

I – cumulativamente com a vantagem instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II – por servidores adidos, colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – por Procuradores do Estado, Procuradores Administrativos e Procuradores Fiscais.

§ 3º Excetua-se da vedação constante do inciso II do § 2º deste artigo, os servidores adidos ou colocados à disposição pelos Poderes e órgãos do Estado na exclusiva hipótese em que a cessão se der com ônus para a origem.

Art. 3º O valor mensal da retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei fica fixado em valor igual ao quociente entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,185 (cento e oitenta e cinco milésimos), revisado anualmente no mês de janeiro de cada exercício, a partir de 1º de janeiro de 2016.



§ 1º O índice previsto no *caput* deste artigo será aplicado observada a seguinte hierarquia:

I – 1,00 (um inteiro) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível superior;

II – 0,85 (oitenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de nível médio;

III – 0,75 (setenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental; e

IV – 0,65 (sessenta e cinco centésimos) para servidores ocupantes de cargos para cujo exercício é exigido o grau de instrução de Ensino Fundamental – séries iniciais.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Direção e Gerenciamento Intermediário, o índice da gratificação corresponderá ao atribuído no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º A aplicação da revisão de que trata o *caput* deste artigo não poderá acarretar reajuste superior ao dobro da média dos valores pagos nos exercícios anteriores.

§ 5º O valor da retribuição financeira prevista no art. 2º desta Lei constitui base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro, vencimento e terço constitucional de férias.

§ 6º O valor mensal da retribuição financeira por desempenho da gestão é calculado proporcionalmente à carga horária e aos proventos da aposentadoria.

§ 7º A retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei será implementada parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I – 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;

II – 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e

III – 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.



Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os critérios para a revisão anual prevista no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2013.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro

Deputado **JOARES PONTICELLI**  
Presidente

Deputado  
Secretário

Deputado **Nilson Gonçalves**  
2º Secretário